



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062535-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FUNDAÇÃO CESP e Interessado CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, é agravado AMAURI CARLOS TOMAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43909.

Agravo de instrumento nº 2062535-57.2025.8.26.0000.

Comarca: Bauru.

Agravante: Fundação CESP.

Agravado: Theodoro Aucélio de Oliveira Junior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Pedido de revisão de benefício suplementar de aposentadoria em razão de ação trabalhista. Revisão da base de cálculo. Prova pericial. Decisão que determinou a realização de perícia técnica contábil. Hipótese que exige análise por profissional habilitado na área de ciências atuariais.

Incompetência da justiça comum para análise do pedido de recomposição da reserva matemática necessária ao recálculo do benefício do autor, com relação à patrocinadora e ex-empregadora. Declaração de ofício pelo E. STJ. Extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à patrocinadora. Recomposição prévia da reserva matemática, por completo, que passou a ser do participante, ora agravado.

Compensação da despesa relativa à reserva matemática com valores a serem percebidos com a revisão do benefício complementar. Possibilidade. Precedentes do STJ.

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 1172/1174, integrada por fls. 1189/1191, ambas dos autos de origem, que, em incidente de liquidação de sentença, dentre outras determinações, reconheceu a necessidade de produção de prova pericial, nomeou perito e atribuiu o adiantamento dos honorários à executada, ora agravante, bem como autorizou a compensação das dívidas, delimitando o escopo da perícia.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada não observou os parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado, a qual determinou a revisão do benefício de acordo com o Tema 955 do Superior Tribunal de Justiça, condicionado ao pagamento prévio e integral das reservas matemáticas, por meio de aporte, a ser vertido pelo participante, mediante estudo técnico atuarial; que, diante da exclusão da patrocinadora do polo passivo da lide, cabe ao participante arcar com o pagamento integral, inclusive da cota-parte da patrocinadora; que a decisão impugnada, assim, viola diversos preceitos legais e o próprio título judicial em que embasado o incidente, gerando enriquecimento ilícito para o agravado; que deve ser nomeado profissional habilitado na área de ciências atuariais; que o agravado deverá arcar com as respectivas diferenças de contribuição período ativo e assistido, bem assim com as diferenças de reserva matemática, inclusive cota-parte patrocinadora; e que não deve ser autorizada a compensação das dívidas.

Não houve pedido de liminar.

Houve resposta (fls. 1218/1225).

É como relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser parcialmente provido.

O agravado instaurou incidente de liquidação de sentença em face da agravante, referente à complementação de benefícios de previdência privada (incidente nº 0015232-96.2024.8.26.0071).

A agravante apresentou manifestação (fls. 1141/1143 da origem), requerendo a intimação do exequente para pagamento do custeio integral das reservas matemáticas, inclusive da cota-parte da patrocinadora CTEEP, juntando planilha de cálculos (fls. 1144/1158).

Não houve concordância do exequente em relação aos cálculos da agravante, conforme petição de fls. 1162/1166 e cálculos de fls. 1167/1171.

Sobreveio, assim, a respeitável decisão agravada, nos termos mencionados, motivando o presente recurso.

E, de fato, em que pesem os fundamentos da respeitável decisão, o feito merecia solução parcialmente diversa.

Compulsando-se os autos do pedido revisional de benefício de previdência privada (processo nº 1013280-80.2015.8.26.0071), observa-se que a sentença condenou **(a)** a ré CESP a recalcular a média dos Salários Reais de Contribuição (SRC) dos benefícios recebidos pelo autor, com o acréscimo dos valores correspondentes às verbas salariais deferidas em reclamação trabalhista, devendo a ex-empregadora ré apresentar no processo as alíquotas e valores das contribuições efetivamente pagas pelo autor, bem como as já repassadas e a serem repassadas pela Fundação CESP (sua cota parte e reserva matemática), para que sejam calculadas as diferenças de contribuições; **(b)** a ré CTEEP ao pagamento da apurada parcela que lhe compete, para fins de custeio do fundo da entidade de previdência privada, por não ter pagado os direitos trabalhistas à época devida; **(c)** a ré CESP à redefinição do Salário Real de Benefício, apurando-se um novo valor inicial do benefício com base no cálculo determinado; **(d)** a ré CESP ao consequente pagamento das diferenças dos benefícios vencidos não atingidas pela prescrição (quinquenal), dos quais deve ser abatida a parcela de contribuição

competente ao autor. Além disso, o Juízo *a quo* ressaltou que a correção monetária incidirá do vencimento de cada parcela e os juros moratórios de 1% ao mês incidirão a partir da data da citação ou, para as parcelas vencidas após a citação, a partir do seu vencimento. Ademais, a ré CTEEP foi condenada a pagar ao autor os gastos tidos com custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

As rés interpuseram recursos de apelação contra a respeitável sentença proferida nos autos da ação revisional, que foram desprovidos por esta Colenda Câmara, em acórdão assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Reapreciação do recurso de apelação na forma do art. 1.030, II, do CPC. Pedido de revisão de benefício suplementar de aposentadoria em razão de ação trabalhista. Revisão da base de cálculo. Possibilidade. Aplicação de tese firmada no REsp 1.778.938/SP e REsp 1.740.397/RS (tema 1021), julgado pela sistemática de recursos repetitivos. Inclusão das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Precedentes. Legitimidade passiva da patrocinadora para responder pelo aporte financeiro das diferenças referentes aos acréscimos no salário do autor que foram reconhecidos pela Justiça Trabalhista. Tese firmada no julgado do REsp 1.370.191/RG, no sentido de que a patrocinadora tem legitimidade para responder pelas causas originadas da prática de ato ilícito contra o participante do plano de benefícios. Precedentes desta Colenda Câmara. Pagamento devido pela entidade de previdência privada, incluindo as diferenças devidas no quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda, que deve ser precedido de recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, consoante decidido no REsp 1.778.938/SP e REsp 1.740.397/RS (tema 1021). Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1013280-80.2015.8.26.0071; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 12/07/2021).

A ré CTEEB interpôs recurso extraordinário, que foi inadmitido (fls. 1056/1058, fls. 1086 e fls. 1110/1113 dos autos do processo nº 1013280-80.2015.8.26.0071), e recurso especial, que foi admitido e remetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 1053/1055).

Com efeito, o **recurso especial foi distribuído sob o nº 2009300 - SP (2022/0088693-7)** mas restou prejudicado, em razão de ter sido decretada, de ofício, a incompetência da justiça comum para análise do pedido de recomposição da reserva matemática necessária ao recálculo do benefício do autor, com relação à CTEEP.

O feito, assim, foi extinto sem resolução de mérito em relação à CTEEP (fls. 1096/1104), conforme decisão monocrática do Ilustre Ministro Humberto Martins: *PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRETENSÃO VOLTADA CONTRA A PATROCINADORA E EX-EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA N. 1.166/STF. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. (RECURSO ESPECIAL Nº 2009300 - SP (2022/0088693-7), Rel. Humberto Martins, j. 10/06/2024)* (realce não original).

Houve, ainda, a oposição de embargos de declaração contra a respeitável decisão monocrática no recurso especial, que foram rejeitados (fls. 1105/1107).

Portanto, embora a CTEEP tenha sido inicialmente condenada, na origem, ao pagamento *da apurada parcela que lhe compete*,

para fins de custeio do fundo da entidade de previdência privada, por não ter pago os direitos trabalhistas à época devida, a partir da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, a obrigação de recomposição prévia da reserva matemática, por completo, passou a ser do participante, ora agravado.

A questão foi bem esclarecida nos fundamentos da respeitável decisão monocrática mencionada, cujo teor faz-se mister anotar:

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 17/7/2015, o que faz a hipótese dos autos se inserir na excepcional modulação de efeitos e, conseqüentemente, autorizar a inclusão dos reflexos, observado "o pagamento das diferenças de suplementação de aposentadoria relativas às horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, deverá o participante/demandante, previamente, recompor a reserva matemática por completo, adimplindo previamente os valores que em sede de liquidação serão fixados para a referida recomposição para que, então, faça jus à suplementação".

A recomposição integral da reserva matemática, destaca-se, ficará a cargo do participante/demandante, com aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial, na fase de cumprimento de sentença, pois, no ponto, cabe o reconhecimento, de ofício, da incompetência da justiça comum para julgamento do feito (RECURSO ESPECIAL Nº 2009300 - SP (2022/0088693-7), Rel. Humberto Martins, j. 10/06/2024) (realce não original).

Assim, assiste razão ao agravante quanto à obrigação do participante de recompor integralmente a reserva matemática, isto é, inclusive a parte que caberia à patrocinadora, em valor a ser apurado por profissional especializado em ciências atuariais.

E a apuração do *quantum debeatur* reclama realização de cálculo complexo, a fim de que se cumpra corretamente o título judicial, o que justifica a realização de perícia atuarial, e não contábil.

Assim, caso o perito indicado pelo Juízo *a quo* seja habilitado na área de ciências atuariais, não há óbice para que seja mantida a sua nomeação, contudo, sendo negativa a resposta, outro profissional deverá ser indicado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pertinente à temática:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (...). 2. O REsp 1.312.736/RS (Tema 955) trata da possibilidade de incorporação de horas extras e seus reflexos no benefício de previdência complementar. No caso, a embargante foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas que refletiram no cálculo das horas extras devidas pela empregadora, havendo portanto a condenação ao pagamento dessas diferenças, razão pela qual se aplica o Tema 955 à hipótese. 3. Conforme delimitado no julgamento do REsp 1.740.397/RS (Tema 1021): c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, **admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça***

do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 742.965/SE, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 12/04/2021) (realce não original).

E ainda, na mesma linha, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Complementação de benefício de previdência privada. Consenso das partes acerca do valor bruto inicial a ser considerado. Igualmente incontroverso que esse valor deve sofrer deduções. Impossibilidade de que seja considerado como valor total devido, portanto. Cálculos da agravante que incorretamente computam juros em desfavor do autor nas contribuições por ele devidas, pelo que não podem ser acolhidos. **Pedido subsidiário de realização de perícia atuarial que comporta guarida,** diante dos diversos pontos divergentes entre as contas das partes. Precedentes. Honorários periciais devidos pela agravante. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196711-12.2021.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2021) (realce não original)

Previdência privada – Ação de cobrança - Diferenças de **complementação de aposentadoria** – Demanda de contribuinte em face de instituição previdenciária - Pedido que tem como fundamento verbas salariais que o autor recebeu no bojo de reclamação trabalhista – **Fase de cumprimento de sentença** – **Decisão que determinou a realização de perícia técnica atuarial** – **Manutenção** – **Cabimento** – Alegação do exequente no sentido de que há risco de inobservância da coisa julgada – Inconsistência - Recurso de apelação, julgado por esta C. Câmara, que entendeu pela **necessidade de estudo técnico atuarial, para fins de liquidação do julgado**. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227309-46.2021.8.26.0000; Rel. Marcos Ramos; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 01/12/2021) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Incidente que versa sobre as parcelas vencidas antes da implementação do benefício. Decisão de primeiro grau que indeferiu nova remessa dos autos ao contador, observou a impossibilidade de se aferir a reserva matemática e determinou que a exequente optasse pela forma de execução ou manifestasse interesse na prova pericial. [...] Desnecessidade de nova remessa ao contador, uma vez que **a solução da controvérsia reclama prova pericial atuarial**. Decisão mantida quanto à manifestação das partes em relação à produção da prova pericial. RECURSO PROVIDO EM PARTE, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189111-37.2021.8.26.0000; Rel. Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2021) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **PREVIDÊNCIA PRIVADA** – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO C/C COBRANÇA – **Fase de cumprimento de sentença** – Revisão da base de cálculo,

*relacionada às reservas matemáticas – **Prova pericial – Nomeação de profissional de ciências atuariais – Necessidade** – Imposição técnica observada no recurso repetitivo que deu base ao provimento da ação – Recurso provido – Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2095107-08.2021.8.26.0000; Rel. Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 30/07/2021) (realce não original)*

Sem razão a agravante, contudo, no que diz respeito à possibilidade de compensação.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a compensação da despesa relativa à reserva matemática com valores a serem percebidos com a revisão do benefício complementar.

Ademais, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, a compensação, com fulcro no artigo 368 do Código Civil, *a prova dos autos indicou existência incontroversa de créditos recíprocos [...] E sendo as obrigações fungíveis, é plenamente possível a compensação, a qual fica já deferida, devendo-se apurar o montante exato das obrigações mediante a produção de prova pericial contábil* (fls. 1174 dos autos de origem).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA LABORAL. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE. AÇÃO JÁ AJUIZADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME.

SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ARTS. 394 E 396 DO CC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.312.736/RS realizou a modulação dos efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, para admitir nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018, a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, (Tema n. 955). **2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, para se garantir a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, pode haver a compensação da despesa relativa à reserva matemática com valores a serem percebidos com a revisão do benefício complementar.** 3. Rever a distribuição dos ônus sucumbenciais efetivada pelo tribunal de origem, especialmente para aferir o quantitativo mínimo ou recíproco da sucumbência entre as partes litigantes, implica reexame de matéria fática dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.878.312/SP, Rel. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 1/7/2024) (realce não original).

Cumprido frisar que o pedido formulado no agravo no sentido de que *deverá exequente-agravado arcar com as respectivas diferenças de contribuição período ativo e assistido* (fls. 14), além de não ter sido objeto da decisão agravada, sequer foi deduzido na origem ou fundamentado nas razões do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a respeitável decisão agravada merece ser reformada para que seja determinada a produção de prova pericial norteadada pela ciência atuarial e para reconhecer que o agravado deverá recompor integralmente a reserva matemática, isto é, inclusive a cota-parte da patrocinadora CTEEP, autorizada a compensação dos créditos.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator